



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.444, DE 2000

(Do Sr. Eunício Oliveira)

Institui e disciplina a cobrança do selo-pedágio.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.925, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui e disciplina a cobrança do selo-pedágio, preço público exigido do usuário da infra-estrutura rodoviária federal explorada diretamente pela União.

Art. 2º Fica instituído o selo-pedágio, a ser cobrado do usuário de infra-estrutura rodoviária federal explorada diretamente pela União.

Art. 3º O selo-pedágio constitui modalidade de pedágio na qual usuário paga antecipadamente pela utilização de infra-estrutura rodoviária, sendo este pagamento comprovado pela afixação de adesivo correspondente na área envidraçada do veículo.

Parágrafo único. São isentos do pagamento do selo-pedágio os veículos de aluguel, de transporte coletivo de passageiros e de transporte de carga.

Art. 4º Serão definidos em regulamento o valor do selo-pedágio, o qual deverá ser reajustado anualmente, seu modelo e sua forma de comercialização.

§ 1º O montante calculado para ser arrecadado com o selo-pedágio não poderá ultrapassar o necessário para conservar a infra-estrutura rodoviária federal explorada diretamente pela União, bem como para adequar essa infra-estrutura às necessidades de segurança do trânsito.

§ 2º O produto da arrecadação do selo-pedágio somente poderá ser aplicado no custeio de despesas com a execução dos serviços de que trata o parágrafo anterior, previstos nos orçamentos anuais ou em créditos adicionais.

Art. 5º É de trinta dias a validade do selo-pedágio.

Art. 6º Quando o veículo for encontrado trafegando em infra-estrutura rodoviária federal explorada diretamente pela União sem o selo-pedágio ou com o selo-pedágio com data de validade vencida, o usuário sujeitar-se-á ao recolhimento de seu valor atualizado, acrescido de multa correspondente a cem por cento deste valor.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não será aplicável em trecho rodoviário federal que se encontre sob jurisdição de Estado ou de Município, ou em trecho situado no perímetro urbano do Município onde o veículo esteja licenciado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dia após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a extinção do modelo de financiamento rodoviário baseado na vinculação de recursos, na década passada, vive-se procurando, sem muito sucesso, um mecanismo que garanta ao setor certa independência em relação aos orçamentos anuais, cuja limitação no que respeita a verbas para investimento é flagrante nos últimos tempos.

Enquanto a solução não chega, o cenário é de devastação. Em menos de vinte anos, estradas federais, antes vistas com orgulho pela população, tornaram-se símbolo da falência do poder público, ameaçando o bem-estar dos cidadãos e a produtividade da economia nacional.

Alternativas de alcance limitado como a concessão de rodovias mediante a cobrança de pedágio, adotada ultimamente, apenas reforçam a péssima imagem de que desfruta a maioria dos cinqüenta mil quilômetros da malha rodoviária federal.

Nosso objetivo com a presente proposta é tentar recuperar e aperfeiçoar uma experiência que teve lugar há pouco mais de dez anos e que, parece-nos, poderia gerar recursos capazes de preencher boa parte da lacuna deixada pelo encolhimento das verbas orçamentárias destinadas às rodovias: o selo-pedágio.

Embora com prazo reduzido de aplicação – foi extinto em 1990, mais por conveniência política do que técnica –, o selo-pedágio conseguiu resultados satisfatórios e mostrou que é possível implementarem-se iniciativas que viabilizem a melhoria de toda a extensão da rede de estradas federais, não apenas de parte dela.

Estamos tomando a precaução, neste projeto, de restringir a cobrança do selo-pedágio aos veículos não comerciais, o que diminuirá o custo social e econômico da medida, sem, contudo, torná-la inexpressiva do ponto de vista da arrecadação, já que os automóveis de passeio são responsáveis pela maior parte do trânsito nas rodovias.

Esperamos que esta iniciativa seja recebida com atenção pela Casa e possa proporcionar, no mínimo, um proveitoso debate acerca dos rumos do financiamento rodoviário no país.

Sala das Sessões, em de de 2000.


- Deputado Eunício Oliveria

09/08/00